



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

PARECER JURÍDICO Nº 1959/2023.

Gabinete do Prefeito
Protocolo Nº 654
Em 05/05/23
fenata P

Ementa: ANÁLISE DO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 3395/2023. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2023. REGISTRO DE PREÇOS Nº 09/2023. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA MÉDICA VETERINÁRIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONTIDOS NA LEI Nº 10.520/2002 E NA LEI Nº 8.666/1993.

Assunto: Análise jurídica ao processo Edital 3395/2023.

INTERESSADO: Gabinete do Prefeito. Setor de licitação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Edital de Licitação nº 3395/2023 sob a modalidade Pregão Eletrônico que pretende o “Registro de Preços visando à contratação de Empresa Médica Veterinária para prestação de serviços de castração cirúrgica de cães fêmeas e gatas fêmeas obrigatoriamente pelo método Ovariosalpingohisterectomia – pelo flanco”.

Dentre os documentos constantes nos autos, destaca-se:

Ofício que solicita abertura de licitação e procedimento de abertura, com o acordo do Sr. Prefeito (fl. 02/03). Requisição 799/2023 com valor estimado em R\$ 99.700,00, termo de referência e orçamentos (fls. 04-20).

Minuta de Edital, anexos e minuta da Ata de Registro de Preços (23-39).

Manifestação jurídica de legalidade e prosseguimento (fls. 39-42).

Publicidade do procedimento (fls. 43-46).

Propostas antes dos lances (fl. 48).

Ata da Sessão do Pregão (fls. 50-53).

É o brevíssimo relatório.

Passa-se ao opinativo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os procedimentos desta licitação foram norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência, conforme determina o artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 3º da Lei 8.666/93.

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não há o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

O certame ora em análise está tramitando sob a modalidade licitatória de Pregão Eletrônico, que surgiu para aperfeiçoar o regime de licitações levando a uma maior competitividade e ampliando a oportunidade de participar das licitações. Em suma, o Pregão garante maior agilidade nas contratações públicas e contribui com a redução de gastos.

Cumprе ressaltar que, dentre outras, são peculiaridades do sistema de registro de preços: **a)** não está a Administração obrigada a contratar o bem ou serviço registrado. A contratação somente ocorre se houver interesse do Ente Público; **b)** compromete-se o licitante a manter, durante o prazo de validade do registro, o preço registrado e a disponibilidade do produto, nos quantitativos máximos licitados; **c)** pode a Administração realizar outra licitação para a contratação pretendida, a despeito da existência de preços registrados. Contudo, não pode comprar de outro licitante que não o ofertante da melhor proposta. **d)** pode ser revisto o preço registrado em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado ou que eleve o custo respectivo.

Esclarece-se que a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa a licitações. Contudo, é assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Não se verificou direcionamento a inviabilizar a competição, pois foi descrito o objeto, tal como disponível no mercado comum, de forma precisa, suficiente e clara, não havendo excessivas, irrelevantes ou desnecessárias exigências que limitem a competição. Ademais, foi realizada a devida publicação do processo licitatório. Não foram registradas intenções de recursos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

Na Ata de Sessão assim certificou-se: “Após encerramento da fase de abertura de propostas, **todos os licitantes tiveram suas propostas desclassificadas**, conforme indicado no quadro Histórico da Sessão Pública, e foi concedido o prazo recursal de acordo com o que preconiza o inciso XIX, do artigo 7º, do Decreto nº 42.434/2003. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão cuja ata foi lavrada e assinada pelo(a) Pregoeiro(a)”. (grifei).

Ante o exposto, pela análise dos autos do presente processo licitatório, salvo melhor juízo, não vislumbra esta Procuradoria Jurídica nenhum óbice quanto à legalidade dos procedimentos adotados pela Licitação suprarreferida.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em face dos fundamentos de fato e de direito apresentados, opina-se, sob a ótica estritamente jurídica, pela HOMOLOGAÇÃO da Licitação regida pelo Edital nº 3395/2023.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo e não vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do Parecer Jurídico.

É o parecer¹. À apreciação superior.

Caçapava do Sul/RS, 05 de maio de 2023.


CÁSSIO CESAR MUNHOZ SILVA
ADVOGADO – PGM
OAB/RS 107.871

DE ACORDO
08/05/23
Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul
Glavani Amestoy
Prefeito Municipal

¹ Mesmo quando obrigatório, salvo disposição legal expressa, o parecer não tem natureza vinculante, sendo somente ato que manifesta opinião técnica sobre determinado assunto de interesse da Administração Pública. Em outras palavras, a conclusão do parecer não obriga a autoridade à qual ele se dirige. (CARVALHO, 2022). Manual de Direito Administrativo, 10ªEd, 2022, pág.323.